



102

COMARCA DE LAJEADO.

1ª VARA CÍVEL.

PEDIDO DE FALÊNCIA.

PROCESSO Nº: 017/1.04.0003091-5.

AUTORA: EMPROCOUROS EMPRESA DE PRODUTOS DE COURO LTDA.

RÉ: PIALI CRIAÇÃO E ARTE LTDA.

JUIZ PROLATOR: CRISTIAN PRESTES DELABARY.

DATA: 17 DE JULHO DE 2006.

SENTENÇA Nº: /06.

I. Relatório:

Vistos.

Emprocouros Empresa de Produtos de Couro Ltda, empresa sediada em Novo Hamburgo/RS, CNPJ nº 94.626.033/0001-95, ingressou, neste juízo, com o presente *Pedido de Falência* de **Piali Criação e Arte Ltda**, empresa sediada na cidade de Lajeado, rua Julio de Castilhos nº 745, sala 103, CNPJ nº 04.415.885/0001-40.

A autora narrou ser credora da ré pela quantia de R\$ 2.588,65 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Informou ter juntado com a inicial as notas fiscais/faturas geradoras das duplicatas, bem como os comprovantes de entrega da mercadoria. Referiu que as duplicatas impagas foram devidamente protestadas, tratando-se de título líquido, certo e exigível. Mencionou terem se esgotadas todas as tentativas de obter o valor devido junto à requerida. Requereu a decretação de quebra da requerida, na forma do artigo 1º, art. 9º, III, e artigo 11, todos da Lei de Falências. Juntou documentos.



103

Citada, a demandada ofereceu defesa. Requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, vez que não foram observadas as regras processuais indispensáveis ao seu recebimento, posto que postulou a citação da ré para que efetuasse o pagamento do valor devido sob pena de decretação da falência. Referiu, ainda, que o protesto não observou as disposições do artigo 10, § 1º, da Lei de Falências. Por fim, aduziu que o demasiado tempo entre o vencimento das obrigações e o intento da medida em questão, afasta a necessidade de medida tão drástica para recebimento do valor devido. No mérito, referiu que o decreto de quebra, por implicar destruição da empresa, só pode ocorrer se forem preenchidos, com rigor, todos os requisitos legais e jurídicos, devendo as disposições que tratam da matéria serem examinadas em consonância com os ditames constitucionais, dentre os quais o respeito ao trabalho humano e a livre iniciativa. Requereu a improcedência da ação.

A autora manifestou-se acerca da contestação. Disse serem descabidas as preliminares suscitadas. No mérito, reiterou seus argumentos iniciais.

O Ministério Público emitiu parecer pelo acolhimento do pedido e decretação da falência da empresa demandada.

A demandada foi intimada para regularizar sua representação processual nos autos, o que foi atendido.

Realizada audiência de conciliação, a requerida não compareceu.

O *parquet* ratificou o seu posicionamento.

O juízo oportunizou à ré a comprovação do pagamento do valor devido.

A demandada não se manifestou.



1042

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. Fundamentação:

Decido.

Da preliminar argüida.

O pedido de indeferimento da inicial não deve ser acolhido, vez que tanto na inicial como no mandado de citação, restaram observadas as disposições da Lei de Quebras.

Ao contrário do alegado, na exordial não foi feito pedido de citação para que a ré efetuasse o pagamento da dívida, apenas vindicou a atualização do valor caso fosse efetuado o depósito elisivo.

Ademais, ao credor é facultado optar pelo procedimento em questão, não caracterizando ato coativo aquele feito no exercício regular de um direito. Logo, se há uma dívida líquida e certa impaga, é direito do credor prover a sua cobrança ou pleitear a falência do devedor comerciante.

Esta opção vem, de há muito, sendo consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. A opção pela via falencial para a satisfação de crédito, é faculdade concedida ao credor. Preenchidos os requisitos legais, exigidos, não pode o Juiz indeferir o pedido sob o fundamento de que a pretensão visa a cobrança coativa de crédito. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70000041475, 6ª

3



1097

Câmara Cível do TJRS, Caçapava do Sul, Rel. Des.
Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 15.09.1999).

FALÊNCIA.- Pedido, nitidamente, de falência, que não se confunde com pretensão de cobrança - Adequação do meio judicial escolhido - Comprovação do estado de insolvência - Título vencido, não pago e protestado - Impontualidade demonstrada (artigo 1º da LF) - Satisfação, pela requerente, dos requisitos objetivos ao processamento do pedido (artigos 9º, III, "a" e 11 da LF, e artigo 282 do Código de Processo Civil - Extinção do processo. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o processamento do pedido de falência. (Apelação Cível nº 99.600-4, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Barueri, Relª. Desª. Zélia Maria Antunes Alves. j. 26.05.1999, un.).

Também não merece acolhida a segunda preliminar argüida pela ré, vez que não há incidência, *in casu*, do artigo 10 do Decreto-lei nº 7661/45, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público em seu parecer (fl. 77).

Do mérito.

Dispõe o artigo 1º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) que: *Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.*

A inteligência do artigo citado é clara. Para que se legitime pedido de falência é necessário que o devedor deixe de honrar com pagamento de obrigação líquida que possua caráter executivo.

ul



No caso dos autos, com o pedido de falência foram devidamente acostadas as notas fiscais originárias da dívida, bem como as faturas vencidas e impagas, devidamente protestadas. Comprovada também a entrega das mercadorias, conforme documentos de fls. 24 a 26.

Assim, o pedido vem embasado em títulos com força executiva.

Caracterizou-se, assim, a impontualidade do devedor (artigo 1º da Lei de Falências), vez que deixou de pagar dívida líquida e certa. Tal inadimplência traz a presunção de insolvência, impondo-se o decreto de falência.

Registra-se, por fim, que, embora já vigente a nova lei de falências, o pedido foi ajuizado à luz da legislação anterior, razão pela qual incidem na espécie os dispositivos do artigo 192, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, estão sendo observados os requisitos e o procedimento da lei anterior, até a presente decretação, sendo que, a partir de então, observar-se-á a nova legislação.

III. Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente o pedido formulado por Emprecoiros Empresa de Produtos de Couro Ltda para decretar a falência de Piali Criação e Arte Ltda**, forte no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45; na data infra, às 12 horas.

- a) Fixo como termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto;



b) Intime-se o falido, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e para que apresente a relação nominal de credores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005;

d) Suspendam-se todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) Comunique-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência;

g) Nomeio administrador judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso previsto no artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerida, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes;

i) Proceda-se na lacração do estabelecimento;

j) Intimem-se o Ministério público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, estadual e Municipal;



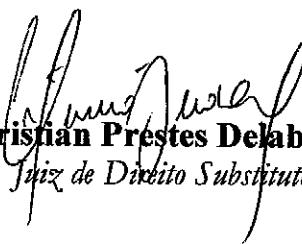
108/2

k) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca;

Publique-se, consoante parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 17 de julho de 2006.


Cristian Prestes Delabary,
Juiz de Direito Substituto.